



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

## ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.703 – DIA 27 DE JUNHO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

1– LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.702 REFERENTE AO DIA 26/06/2019.

2– JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

### 2.1 PROCESSO Nº 9037 – CLASSE PC - PROTOCOLO Nº 17.247/2016

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015 - PARTIDO VERDE - PV/MT

**REQUERENTE(S):** PARTIDO VERDE - PV/MT

**Advogado(s):** PAULO SALEM PEREIRA GONÇALVES - OAB: 18.220/MT

**REQUERENTE(S):** JOSÉ ROBERTO STOPA, PRESIDENTE LUIZ ROBERTO BILO, TESOUREIRO

**PARECER:** pelo julgamento das contas como não prestadas, com suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência.

**RELATOR:** DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

**1º Vogal** - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

**2º Vogal** - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

**3º Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Desembargador Rui Ramos Ribeiro

### RELATÓRIO

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS** apresentada pelo PARTIDO VERDE – PV/MT, referente ao **exercício financeiro de 2015**.

Em análise técnica preliminar, ponderou-se pela realização de diligências junto ao partido requerente para que o mesmo apresentasse esclarecimentos e documentos ausentes, listados às fls. 53/58.

Devidamente intimado, transcorreu in albis o prazo assinalado sem qualquer manifestação (certidão de fls. 73).

Por persistirem as inconsistências apontadas nas contas do prestador, opinou-se pela sua desaprovação (fls. 81/83).

Novamente intimado, uma vez mais, ficou-se inerte (fls. 89).

Instada a se manifestar a d.ª **Procuradoria Regional Eleitoral** ratificou na íntegra as ponderações do órgão de análise técnica, destacando a inércia do partido em não juntar documentos e informações obrigatórios, pugnando ao final pelo julgamento das contas como não prestadas com suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência (fls. 93/94).

Devidamente intimado, o requerente apresentou alegações finais às fls.102/104.

É o relatório.

**2.2 PROCESSO Nº 1030 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 33.638/2017**

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ALTA FLORESTA/MT - 24º ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

**RECORRENTE(S):** LUIZ CEZAR DIAS JORGE

**Advogado(s):** CARLOS EDUARDO FURIM - OAB: 6543/MT JULIANO DOS SANTOS CEZAR - OAB: 14428/MT MICHELE AZEVEDO FILHO CEZAR - OAB: 16239/MT

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo não conhecimento do recurso, já que interposto a destempo. No mérito, pelo desprovimento do apelo

**RELATOR:** DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

**Preliminar:** intempestividade

**1º Vogal** - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

**2º Vogal** - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

**3º Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Desembargador Rui Ramos Ribeiro

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

**2º Vogal** - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

**3º Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Desembargador Rui Ramos Ribeiro

**RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO** interposto por LUIZ CESAR DIAS JORGE em face da r. sentença proferida pelo juízo da 24ª Zona Eleitoral (fls.49/52) que julgou procedente a **representação** proposta pelo Ministério Público Eleitoral em razão de **doação acima do limite legal**, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 86.420,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais), equivalente a 05 (cinco) vezes a quantia doada em excesso.

Consta dos autos que o recorrente doou à campanha eleitoral de Geraldo Ribeiro de Souza, no pleito de 2016, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que extrapolou o limite de 10% do faturamento bruto auferido no ano de 2015.

O pedido de quebra de sigilo fiscal foi deferido às fls. 13.

A recorrente apresentou defesa e juntou documentos às fls. 27/43.

A MM.ª Juíza Eleitoral proferiu sentença às fls. 49/52 julgando procedente o pedido formulado pelo Ministério Público.

No presente apelo o recorrente alega, em síntese que: “possuía disponibilidade financeira suficiente para fazer doação de campanha, como de fato assim procedeu, não havendo o intuito de desequilibrar o pleito”.

Por outro lado, requereu o afastamento da sanção de inelegibilidade, por entender que a doação realizada em patamar acima do limite legal estabelecido não se confunde com doações ilegais tipificadas no artigo 24 da Lei das Eleições.

Pugna ao final pelo provimento do recurso para reformar a decisão atacada.

Em parecer a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso ante sua intempestividade e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

### 2.3 PROCESSO Nº 1650 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 18.619/2017

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ANO 2016 - QUERÊNCIA/MT - 31º ZONA ELEITORAL

**RECORRENTE(S):** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP - QUERÊNCIA/MT

**Advogado(s):** CAMILA SCHNEIDER GARCIA SALAMONI - OAB: 15.198-B/MT

**RECORRENTE(S):** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - QUERÊNCIA/MT

**Advogado(s):** CAMILA SCHNEIDER GARCIA SALAMONI - OAB: 15.198-B/MT

**RECORRENTE(S):** COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - QUERÊNCIA/MT

**Advogado(s):** CAMILA SCHNEIDER GARCIA SALAMONI - OAB: 15.198-B/MT

**RECORRENTE(S):** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - QUERÊNCIA/MT

**Advogado(s):** CAMILA SCHNEIDER GARCIA SALAMONI - OAB: 15.198-B/MT

**PARECER:** pelo parcial provimento, para o fim de restituir o processo ao juízo *a quo* para que este possa exigir os documentos faltantes e, assim, analisar adequadamente a prestação de contas em voga.

**RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA**

**1º Vogal** - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

**2º Vogal** - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

**3º Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Desembargador Rui Ramos Ribeiro

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelos **diretórios municipais** PP, PT, PTB e PSDB contra sentença proferida pelo juízo da 31ª Zona Eleitoral (fl. 97/101) que julgou desaprovadas suas **contas relativas ao exercício financeiro de 2016**, por concluir que as declarações de ausência de movimentação financeira não corresponderiam a verdade (art. 46, III, c da Res. TSE nº 23.464/2015).

**Determinou ainda**, a instauração de procedimento investigatório para apuração de eventual prática de infração penal, conforme disposto no art. 350 do Código Eleitoral.

Em razões recursais (fls.108/238) os recorrentes sustentam ter ocorrido erro de interpretação das equipes contábil e jurídica. Isso porque afirmam não ter havido nenhuma movimentação financeira dos órgãos partidários no exercício financeiro em questão, mas tão somente das comissões provisórias das eleições de 2016.

Partindo dessa premissa, alegam que as movimentações financeiras foram feitas em contas bancárias abertas, única e exclusivamente, para as eleições de 2016, entre os meses de agosto e outubro, compreendendo assim, ausência de qualquer movimentação financeira aos referidos diretórios durante o exercício financeiro.

Deste modo, em razão o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, requerem que seja reformada a r. sentença, julgando as contas aprovadas, ou em caso entendimento diverso, aprovadas com ressalvas.

Instado a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo parcial provimento do presente do recurso, a fim de restituir o processo ao juízo de primeira instância, para que o mesmo determine a juntada dos documentos faltantes e, com efeito, prossiga a uma análise adequada para o deslinde do feito (fls. 248/252).

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.4 PROCESSO Nº 34011 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 81.273/2016

**Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI**

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - REFERENTE AO INQUÉRITO Nº 8-10.2017.6.11.0052 - DISTRIBUIÇÃO DE VALES COMBUSTÍVEIS - LAMBARI D'OESTE/MT - 52ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

**RECORRENTE(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO(S):** EDVALDO ALVES DOS SANTOS

**Advogado(s):** FAUSTINO LOPES DOS SANTOS - OAB: 11.135/MT LUIZ GONÇALVES DE SEIXAS FILHO - OAB: 15.699/MT LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ - OAB: 20.901/MT JÉSSICA CHRISTYE SAN MARTÍN MACIEL - OAB: 21.562./MT GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO - OAB: 13.586/MT WELDER QUEIROZ DOS SANTOS - OAB: 11.711/MT

**RECORRIDO(S):** ZAQUEU BATISTA DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** FAUSTINO LOPES DOS SANTOS - OAB: 11.135/MT LUIZ GONÇALVES DE SEIXAS FILHO - OAB: 15.699/MT GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO - OAB: 13.586/MT WELDER QUEIROZ DOS SANTOS - OAB: 11.711/MT

**PARECER:** pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pelo provimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

**Preliminar:** litisconsórcio passivo necessário

---

- 1º **Vogal** - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques
- 2º **Vogal** - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira
- 3º **Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior
- 4º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 5º **Vogal** - Desembargador Rui Ramos Ribeiro
- 6º **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

**Mérito:**

---

- 1º **Vogal** - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques
- 2º **Vogal** - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira
- 3º **Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior
- 4º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 5º **Vogal** - Desembargador Rui Ramos Ribeiro
- 6º **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto às fls. 241/260 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença de improcedência proferida pelo juízo da 52ª/ZE na **Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio**, movida em desfavor de EDVALDO ALVES DOS SANTOS e ZAQUEU BATISTA DE OLIVEIRA, candidatos ao

cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Lambari D'Oeste nas eleições de 2016, respectivamente.

Consta da peça inicial que os recorridos teriam um forte esquema de compra de votos, mediante a distribuição gratuita de combustíveis no Posto Santiago e São Francisco, em Lambari D'Oeste.

Após vasta instrução probatória, o douto magistrado julgou improcedente a presente ação por entender que não haveriam provas suficientemente robustas a demonstrar a prática indicada na inicial.

**Em razões recursais**, aduz o recorrente que **i)** o acervo probatório confirma a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio nas Eleições Municipais de 2016 em Lambari D'Oeste/MT; **ii)** houve intensa distribuição de combustíveis em troca da promessa de que os eleitores beneficiários votariam nos Requeridos, intermediada por RANAILDO SANTOS DE JESUS, conhecido como 'NEGO'; **iii)** deve ser observada a gravidade do fato e não a potencialidade de alterar o resultado da eleição; **iv)** à fls. 10 há gravação audiovisual do exato momento da prática do ilícito eleitoral; **v)** a testemunha MAXSUELBER FERRARI e o informante GIVAGNER BELCHIOR PEDROSO, bem como os depoimentos prestados por GALB DA COSTA PEREIRA, VITOR VICENSOTTI MENDES, ANDRÉ JOSÉ DOS SANTOS e DANIEL ALENCAR DOS SANTOS em inquérito policial que apura os fatos, corroboram com a pretensão autoral; **vi)** foi gasta a expressiva quantidade de 2983 litros de combustíveis durante a campanha eleitoral; **vii)** a diferença de votos entre os candidatos eleitos/Recorridos – 38,10% – e os segundos colocados – 33,96% – reforça a influência da conduta ilícita nas Eleições Municipais de 2016; e **viii)** deve ser reformada a sentença recorrida, implicando os Recorridos nas sanções do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

**Em contrarrazões** de fls. 262/276, os recorridos requerem a manutenção da sentença objurgada ao argumento de que **a)** o vídeo apresentado não revela intensa movimentação de abastecimentos de campanha nem captação ilícita de sufrágio; **b)** a testemunha MAXSUELBER FERRARI e o informante GIVAGNER BELCHIOR PEDROSO tem interesse na causa; e **c)** as testemunhas NIVIO DE ABREU, DENIS ABRÃO NEVES e CAMILY ABREU KOETZLER confirmaram a ausência de captação ilícita de sufrágio.

A douda **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou substancioso parecer às fls. 283/289 alertando sobre a inexistência de litisconsórcio passivo necessário para a conduta tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e pugnando pelo integral provimento das pretensões recursais.

Em manifestação de fls. 308/314 os Recorridos postularam o acolhimento da preliminar suscitada, com a conseqüente extinção do processo com julgamento do mérito.

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

**2.5 PROCESSO Nº 1586 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 6.947/2018**

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ANO 2017 - RONDONÓPOLIS/MT - 46ª ZONA ELEITORAL

**RECORRENTE(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO(S):** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE RONDONÓPOLIS/MT

**Advogado(s):** AGILDO OLIVEIRA AMORIM - OAB: 3.661-A/MT

**PARECER:** pelo provimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

**1º Vogal** - Desembargador Rui Ramos Ribeiro

**2º Vogal** - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

**3º Vogal** - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

**4º Vogal** - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

**5º Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO combatendo a r. sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral [fls. 28/29], que aprovou com ressalvas a **prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT** do município de Rondonópolis/MT, referente ao **exercício financeiro de 2017**.

Nas razões recursais [fls. 32/36], o Órgão Ministerial alega que a Agremiação Partidária omitiu gastos com serviços de advocacia e de contabilidade ao elaborar e apresentar suas contas à Justiça Eleitoral, limitando-se a juntar aos autos "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros" [fl. 03].

Para o recorrente, referidos serviços constituem despesas estimáveis em dinheiro, que obrigatoriamente devem ser declaradas a esta Justiça Especializada.

Requer, por isso, o provimento do recurso objetivando a reforma da decisão de primeiro grau, para a reprovação das contas em exame.

Intimado a apresentar contrarrazões, o recorrido permaneceu silente, conforme certidão de fl. 43.

No parecer de fls. 47/49, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.